TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17643/13

Origem: Prefeitura Municipal de Diamante
Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Responsável: Marcília Mangueira Guimarães
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Inspeção Especial de Gestão de Pessoal**.** Acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Necessidade de adoção de providências. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC-00155/15

RELATÓRIO

Cuida-se de processo de inspeção especial de gestão de pessoal instaurado para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de Diamante**, sob a responsabilidade da Prefeita, Marcilia Mangueira Guimarães.

A Auditoria especializada deste Tribunal identificou várias acumulações contrariamente o comando inserto no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição da República.

Regularmente citada, a gestora responsável, por meio de seu advogado, veio aos autos, juntando a planilha contendo as providências tomadas para regularização das acumulações ilegais.

No entanto, conforme registrado pelo órgão de instrução, a documentação apresentada não é suficiente para comprovar a regularização, mas, tão somente apresenta as providências que vem sendo tomada, razão pela qual sugere a concessão do prazo extraordinário de 120 (cento e vinte) dias, para que a gestora comprove a regularização da situação funcional dos servidores em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos.

O processo foi agendado sem intimações e sem transitar previamente pelo Ministério Público.

VOTO DO RELATOR

É importante destacar que a Constituição Federal, em seu art. 37, incisos XVI e XVII, veda peremptoriamente a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, abrangendo, inclusive a administração indireta, exceto para aqueles casos expressamente previstos na norma constitucional.

Com efeito, os mencionados textos constitucionais, insertos na Constituição da República de 1988, vieram disciplinar e moralizar o exercício remunerado de mais de uma atividade pública. Acerca da matéria, merece destaque a doutrina de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2003, p. 419):

> A proibição de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, tanto na Administração direta como nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público (CF, art. 37, XVI e XVII), visa a impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou a exercer várias funções sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos vencimentos.

Neste sentido, é importe enfatizar o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, acerca do momento para opção por um dos cargos, empregos ou funções públicas, que deve ocorrer no prazo estabelecido pela administração na notificação, sob pena de caracterização de má-fé do servidor:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCEITO. CONCEITOS JURÍDICOS. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NÃO-EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO NO PRAZO LEGAL. MÁ-FÉ CONFIGURADA. 1. Para efeitos do disposto no art. 37, XVII, da Constituição são sociedades de economia mista aquelas - anônimas ou não - sob o controle da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios, independentemente da circunstância de terem sido "criadas por lei". 2. Configura-se a má-fé do servidor que acumula cargos públicos de forma ilegal quando, embora devidamente notificado para optar por um dos cargos, não o faz, consubstanciando, sua omissão, disposição de persistir na prática

> do ilícito. 3. Recurso a que se nega provimento. (STF – 1ª Turma – RMS nº 24249/DF, Rel. Min. Eros Grau, Diário da Justiça, 03 jun. 2005. p. 00045)

Desse modo, considerando que as providências para regularização das inconformidades apontadas pela Auditoria demandam certo tempo, haja vista a necessidade de assegurar o direito ao contraditório e a ampla defesa aos servidores envolvidos, com a necessidade de abertura de processo administrativo, em alguns casos, entendo razoável a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a gestora tome as providências indispensáveis ao exato cumprimento das normas constitucionais que versam sobre a matéria.

Acontece que já transcorreram mais de 18 (dezoito) meses da última análise feita pela Auditoria, ou seja, prazo suficiente para que todas as providências tenham sido tomadas pela administração, razão pela qual voto pela **assinação do prazo de 30 (trinta) dias** para que a autoridade responsável comprove o restabelecimento da legalidade quanto às acumulações irregulares de cargos, empregos e funções públicas, **na forma assinalada pela Auditoria.**

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17643/13**, referentes à inspeção especial de gestão de pessoal instaurada para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de Diamante**, **RESOLVEM**, os membros da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR PRAZO** de **30 (trinta) dias** para que autoridade responsável comprove o restabelecimento da legalidade quanto às acumulações irregulares de cargos, empregos e funções públicas, **na forma assinalada pela Auditoria.**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara- Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 15 de setembro de 2015.

HMC

Em 15 de Setembro de 2015

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO